



MR 008103/2020
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019/2020

De um lado, como representante da categoria profissional o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 72.299.274/0001-34, detentora da Carta Sindical – MITC nº 711.937/49, com sede na Rua Senador Dino Bueno nº 158, Centro, Pindamonhangaba, Estado de São Paulo – CEP 12401-410, Assembleia Geral (itinerante) realizada na sede e subseções da entidade entre os dias 10/06/2019 e 13/06/2019, neste ato representado por seu Presidente Senhor **Carlos Dionísio de Moraes**, brasileiro, portador do CPF nº 515.705.058-53 e assistido por sua advogada, Dra. Maria Francisca Alves da Cruz Gomes, OAB/SP nº 122.008, de outro lado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHANGABA**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 02.266.822/0001-44, detentora do Registro Sindical nº 46000.003682/98, com sede na Rua Bicudo Leme nº 565, Centro, Pindamonhangaba, Estado de São Paulo – CEP 12.400-131, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 26/07/2019, neste ato representado por seu Presidente Senhor **Antonio Cozzi Júnior**, brasileiro, portador do CPF nº 073.813.288-87 e assistido por sua advogada, Dra. Rossana Manella Valente, OAB/SP nº 240890, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1

1 – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

Parágrafo 1º : Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no artigo 614, parágrafo 3º da CLT.

Parágrafo 2º: Os efeitos das autorizações já concedidas nas cláusulas por adesão, terão vigência até a assinatura da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

2 – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos **Comerciários de Pindamonhangaba/SP**.



3 - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/02/2020, desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho:

Parágrafo Único - O salário de office boy, office girl e empacotador deverá ser igualado ao mínimo nacional (nas 3 categorias), quando este for inferior ao mesmo.

2

I – Empresas em Geral	
a) Empregados em geral	R\$ 1.471,00 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais)
b) Caixa	R\$ 1.587,00 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais)
c) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.301,00 (um mil, trezentos e um reais)
d) OfficeBoy/OfficeGirl e Empacotador	R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais)
e) Garantia do Comissionista	R\$ 1.733,00 (um mil, setecentos e trinta e três reais)

II – Feirantes e Ambulantes:

a) Empregados em geral	R\$ 1.345,00 (Um mil trezentos e quarenta e cinco reais)
------------------------	--

4 - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS - CLÁUSULA POR ADESÃO

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), microempresas (ME's) e microempreendedor individual (MEI) , fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – **REPIS**, mediante adesão individual por estabelecimento, pelas empresas interessadas, condicionada ao cumprimento das condições a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º – Considera-se para os efeitos desta cláusula a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP's)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Micro Empresa (ME's) aquela com faturamento inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor (MEI) aquela com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º – Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** através do encaminhamento de formulário ao Sincomércio - Sindicato do Comércio Varejista de Pindamonhan-

gaba, cujo modelo será fornecido por este, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável, número de empregados;

b) declaração de que a receita total auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como Microempreendedor (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2019-2020;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive o implemento das condições estabelecidas nas cláusulas nominadas Contribuição Assistencial dos Empregados e Contribuição das Empresas para o Custeio das Negociações Coletivas.

Parágrafo 3º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer as empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 60 dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data do dia seguinte ao do recebimento.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente, o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º – Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão do **Sincomércio**, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente Norma Coletiva, Certificado de Enquadramento no Regime Especial de Piso Salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2019 até 31/08/2020 e que terá validade até a assinatura da nova convenção, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula **“PISOS SALARIAIS”**, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:



I - Microempresas (ME's) e Microempreendedor Individual (MEI)	
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.195,00 (um mil, cento e noventa e cinco reais)
b) Empregados em geral	R\$ 1.338,00 (um mil, trezentos e trinta e oito reais)
c) Caixa	R\$ 1.338,00 (um mil, trezentos e trinta e oito reais)
d) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.202,00 (um mil, duzentos e dois reais)
e) Office Boy, Office Girl e Empacotador	R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais)

II - Empresas de Pequeno Porte (EPP's)	
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.261,00 (um mil, duzentos e sessenta e um reais)
b) Empregados em geral	R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais)
c) Caixa	R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais)
d) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais)
e) Office Boy, Office Girl e Empacotador	R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais)

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstos nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy, office girl e empacotador*), segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2019-2020 a partir de 1º de setembro de 2019, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula "**PISOS SALARIAIS**", com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2019.

Parágrafo 8º - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção, ou seja, até 14 de Maio de 2020.

Parágrafo 9º - Em atos de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2019-2020** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 10º - Equiparação Salarial – A aplicação do sistema REPIS não implicará em equiparação salarial com os empregados existentes, respeitando o Artigo 461, parágrafo 1º da CLT.



Parágrafo 11º - A prática do "REPIS" sem a devida Autorização dos Sindicatos Patronal e Profissional ou sem o cumprimento integral da presente cláusula dará ensejo ao pagamento de multa constante na cláusula "MULTA", parágrafo único e será imputada à empresa requerente, o pagamento de diferenças salariais existentes.

Paragrafo 12º - A ausência de manifestação dos sindicatos sobre o pedido apenas em relação à Adesão ao REPIS, no prazo previsto, implicará na concessão automática dessa Certidão pelo Sincomércio.

5 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 2020, mediante aplicação do percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2018.

Parágrafo 1º - Para os meses de SETEMBRO a DEZEMBRO de 2019, 13º salário de 2019 e JANEIRO de 2020, as empresas pagarão um **ABONO** calculado sobre a diferença entre o salário base dos meses apontados e o reajuste salarial descrito na cláusula 5 (cinco). O abono calculado na forma acima será pago em 3 parcelas, sendo mensais, iguais e sucessivas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO de 2020, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período.

Parágrafo 2º - O empregador, por liberalidade, poderá estipular prêmios a serem pagos em dinheiro, bens ou serviços, mediante critérios por ele estabelecidos na vigência do contrato de trabalho, que não constituirão base para qualquer incidência de encargo trabalhista ou previdenciário.

6 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/18 ATÉ 31 DE AGOSTO/19:

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

DATA DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO POR:
Até 15.09.18	1,0450
de 16.09.18 a 15.10.18	1,0412
de 16.10.18 a 15.11.18	1,0374
de 16.11.18 a 15.12.18	1,0336
de 16.12.18 a 15.01.19	1,0298
de 16.01.19 a 15.02.19	1,0260
de 16.02.19 a 15.03.19	1,0223
de 16.03.19 a 15.04.19	1,0185
de 16.04.19 a 15.05.19	1,0148
de 16.05.19 a 15.06.19	1,0111
de 16.06.19 a 15.07.19	1,0074
de 16.07.19 a 15.08.19	1,0037
A partir de 16.08.19	1,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS" – CLÁUSULA POR ADESÃO.

7- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários a seus empregados, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação, do empregado e o valor do depósito do FGTS do referido mês.

8 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

9- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:



I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

10 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor da hora extraordinária;



c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário

11 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

12- GARANTIA DO COMMISSIONISTA

Aos empregados remunerados, exclusivamente, a base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso

semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho.

Parágrafo 1º: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

13 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.



14 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

15 - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

16- VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

17 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas "PISOS SALARIAIS", "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS" – CLÁUSULA POR ADESÃO e "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/18 ATÉ 31 DE AGOSTO/19".

18 –COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/18 ATÉ 31 DE AGOSTO/19" serão compensados, automaticamente, todos os



aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa até a assinatura da nova Convenção Coletiva de Trabalho, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

19 - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário atual do empregado, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/18 ATÉ 31 DE AGOSTO/19" para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tiverem seguro para cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no caput desta cláusula.

20 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa", no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a partir de 01 de setembro de 2019.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no caput desta cláusula.

21 - DIA DO COMERCÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa, no mês de Outubro, um abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/19, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;



c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter o abono em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - O Abono previsto no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

22 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da **mesma função** na empresa, no período de 02 (dois) anos após a rescisão.

24 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, nos termos da lei 12.506/2011.

Parágrafo único: Os primeiros 30 (trinta) dias do Aviso Prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados. Em caso de pedido de demissão, o aviso prévio trabalhado será de 30 (trinta) dias.

25 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo aos exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

26 - NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Se o empregado dispensado sem justa causa, apresentar declaração do novo empregador, no curso do aviso prévio trabalhado, o mesmo poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar, ficando a empresa, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

12

27 – ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (HOMOLOGAÇÃO)

O ato de assistência nas rescisões contratuais será opcional.

Parágrafo único: Visando trazer estabilidade nas relações e segurança jurídica na rescisão do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão homologar as rescisões contratuais no Sindicato dos Empregados do Comércio de Pindamonhangaba.

28 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até **50 (cinquenta)** dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo 1º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez ocorrida até o término do aviso prévio, dentro de **50 (cinquenta)** dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de **50 (cinquenta)** dias previsto no caput desta cláusula.

29 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no ano em que o alistando completar 18 anos e no prazo estabelecido pelo Ministério da Defesa, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.



30 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

31 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto Nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
5 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do {art 130 do decreto nº 6.722/08}, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

32 – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS - CLÁUSULA POR ADESÃO

O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido ao disposto no art.º 59 parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes nas localidades e a manifestação dos sindicatos relacionados no parágrafo 6º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) Semana do consumidor ou do freguês (uma semana)

- segunda a sábado: das 08:00 às 23:00 horas;
- shopping, super e hipermercados: segunda a sábado das 08:00 às 24:00 horas - domingos das 8:00 às 22:00 horas.

b) Dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- antevéspera e véspera: das 08:00 às 23:00 horas;
- shopping, super e hipermercados: segunda a sábado das 08:00 às 24:00 horas - domingos das 8:00 às 22:00 horas.

c) Black Friday: Durante o mês de novembro as empresas do comércio poderão criar o dia chamado Black Friday, com horário das 07h00 até as 23:00 horas.

d) Festas Natalinas:

Período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 23:00 horas, de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que deverão funcionar até as 18:00 horas;

Não haverá trabalho nos dias 25 de dezembro/2019 e 1º de janeiro/2020;

Super e hipermercados segunda a sábado das 08:00 às 24:00 horas e domingo das 8:00 às 23:00 horas com exceção dos dias 24 e 31 que deverão funcionar até as 18:00 horas;

Shopping: segunda a sábado: das 10:00 às 24:00 horas e domingo das 10:00 às 23:00 horas com exceção dos dias 24 e 31 que deverão funcionar até as 18:00 horas.

e) Sábados:

Abertura a partir das 7h00.



Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00 horas, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 3º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 5º - O disposto nesta cláusula não se aplica as atividades do comércio cuja permissão para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a lei nº 605/49.

Parágrafo 6º - O benefício previsto nesta cláusula está condicionado à autorização a ser fornecida pelos Sindicatos (SINCOMÉRCIO E SINCOMERCIÁRIOS), cujo requerimento deve ser solicitado aos mesmos.

Parágrafo 7º - O trabalho em "DATAS ESPECIAIS" sem a devida Autorização dos Sindicatos Patronal e Profissional ou sem o cumprimento integral da presente cláusula dará ensejo ao pagamento de multa constante na cláusula 'MULTA', parágrafo único.

Parágrafo 8º - Em caso de interesse em praticar jornada diversa das estabelecidas acima, as empresas deverão entrar em contato com as entidades sindicais, para celebração de Acordo Coletivo, observando a Cláusula ACORDOS COLETIVOS.

33- TRABALHO EM FERIADOS – CLÁUSULA POR ADESÃO

No comércio varejista em geral, inclusive supermercados, hipermercados e shoppings, com exclusão daquelas com atividades constante da relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis nº 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, somente se observados os mesmos termos e condições estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a saber:



a) as empresas deverão encaminhar requerimento ao respectivo Sindicato Patronal que, após análise conjunta com o Sindicato Profissional e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho, poderão autorizar o trabalho;

b) apresentação, pela empresa, de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;

c) o trabalho nos feriados será remunerado pela hora trabalhada, de forma simples, calculado sobre o número de horas trabalhadas no dia e sobre o valor da hora normal, acrescidos do adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração mensal;

c1) o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) poderá ser substituído pela concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado em até 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao feriado trabalhado. A não concessão do descanso compensatório no prazo acarretará no pagamento somente do adicional de 100% (cem por cento);

d) o descanso compensatório deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho;

e) Pagamento do vale transporte com antecedência mínima de 02 (dois) dias, para os empregados optantes ao vale transporte;

f) ajuda de custo a ser pago no dia do trabalho, observado o seguinte:

g1) Para o Comércio em Geral - Empresas que não possuem o Certificado do REPIS:

I – para os empregados que ativam em jornada de até 6 (seis) horas: R\$ 28,00 vinte e oito reais);

II – para os empregados que ativam em jornada acima de 6 (seis) horas: R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

g2) Para as empresas que possuem o Certificado do REPIS (MEI, ME e EPP):

I – para os empregados que ativam em jornada de até 4 (quatro) horas: R\$ 13,00 (treze reais);

II – para os empregados que ativam em jornada acima de 4 (quatro) e até 6 (seis) horas: R\$ 19,00 (dezenove reais);



III – para os empregados que ativam em jornada acima de 6 (seis) horas: R\$ 23,00 (vinte e três reais).

g3) fica a critério da empresa, a forma de pagamento da ajuda de custo pelos feriados, podendo ser efetuado o pagamento no final de cada dia trabalhado, mediante recibo avulso, ou através do recibo de pagamento juntamente com o salário do mês;

g4) as empresas que fornecem alimentação diária em refeitório próprio, desde que comprove sua adesão junto ao PAT estão dispensadas do pagamento dos valores referentes à alimentação.

h) o pagamento ou a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados, **exceto** para as empresas que possuam o **Certificado do REPIS**;

i) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

j) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado, contudo, o mesmo deverá manifestar, por escrito, a sua intenção de não trabalhar, até 2 (dois) dias da sua escalação;

k) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

l) O disposto nesta cláusula **não desobriga** a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo 1º - As empresas interessadas em trabalhar nos dias considerados feriados, deverão apresentar aos dois sindicatos: patronal e profissional, com antecedência de 07 (sete) dias, REQUERIMENTO, cujo modelo é fornecido pelo SINCOMÉRCIO, contendo nome da empresa, CNPJ, endereço, telefone, e.mail, e ainda declaração (já incluída no modelo requerimento) de que está cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho. Este documento, após o DE ACORDO dos sindicatos, será indispensável para comprovar a regularidade do trabalho nos dias considerados feriados.

Parágrafo 2º - O "TRABALHO EM FERIADOS" sem a devida Autorização dos Sindicatos Patronal e Profissional ou sem o cumprimento integral da presente cláusula dará ensejo ao pagamento de multa constante na cláusula 'MULTA', parágrafo único.



34- TRABALHO AOS DOMINGOS

No comércio varejista em geral, inclusive supermercados, hipermercados e shoppings com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho aos domingos, na forma das Leis n.º 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, somente se observados os mesmos termos e condições estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a saber:

Parágrafo 1º: a empresa poderá optar pela utilização do sistema 1X1, no qual a cada domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de descanso do trabalhador.

Parágrafo 2º: A empresa poderá optar, ainda, pela sistema 2X1, no qual o empregado poderá trabalhar em 2 (dois) domingos seguidos, com folga no domingo imediatamente seguinte.

Parágrafo 3º: Ficam as empresas autorizadas a majorar a carga horária diária do empregado, além das 8 (oito) horas, objetivando o cumprimento da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A suplementação da jornada ocorrerá visando o cumprimento da legislação trabalhista quanto ao descanso após seis dias consecutivos de labor. Referidas horas não serão consideradas como horas extras ou computadas como banco de horas.

Parágrafo 4º - as empresas deverão pagar a título de ajuda de custo observado a seguinte regra:

Para o Comércio em Geral - Empresas que não possuem o Certificado do REPIS:

I - para os empregados que ativam em jornada de até 6 (seis) horas: R\$ 28,00 (vinte e oito reais);

II- para os empregados que ativam em jornada acima de 6 (seis) horas: R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

III- para os empregados em escala 2X1, em qualquer jornada de trabalho, o valor será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Para as empresas que possuem o Certificado do REPIS (MEI, ME e EPP):

I - para os empregados que ativam em jornada de até 4 (quatro) horas: R\$ 13,00 (treze reais);

II - para os empregados que ativam em jornada acima de 4 (quatro) e até 6 (seis) horas: R\$ 19,00 (dezenove reais);



III –para os empregados que ativam em jornada acima de 6 (seis) horas: R\$ 23,00 (vinte e tres reais).

IV –para os empregados em escala 2X1, em qualquer jornada de trabalho, o valor será de R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

Parágrafo 5º: Fica a critério da empresa a forma de pagamento da indenização a titulo de ajuda de custo pelos domingos, podendo ser efetuado o pagamento no final de cada dia trabalhado, mediante recibo avulso ou através do recibo de pagamento juntamente com o salário do mês .

Parágrafo 6º: As empresas que fornecem alimentação diária em refeitório próprio, desde que comprove sua adesão junto ao PAT, estão dispensadas do pagamento dos valores referentes à ajuda de custo.

35 - JORNADA REDUZIDA – CLÁUSULA POR ADESÃO

Jornada Reduzida é aquela inferior a 44 horas semanais ou 220 horas mensais, cujo salário será proporcional à jornada contratada, a referida proporcionalidade será observada para o pagamento das férias, 13ª salario e encargos sociais.

Parágrafo 1º: As empresas interessadas na implementação da JORNADA REDUZIDA, deverão apresentar aos dois sindicatos: patronal e profissional o REQUERIMENTO, cujo modelo é fornecido pelo SINCOMÉRCIO, que após o DE ACORDO, dos sindicatos, terá validade, atendidos os requisitos supra citados.

Parágrafo 2º: Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão com validade coincidente com a da presente norma coletiva a **Certidão de Adesão a Jornada Reduzida**, período de 01/09/2019 a 31/08/2020, devendo ser renovada a cada nova Convenção Coletiva.

Parágrafo 3º - A pratica da “Jornada Reduzida” sem a devida Autorização dos Sindicatos Patronal e Profissional ou sem o cumprimento integral da presente clausula dará ensejo ao pagamento de multa constante na clausula “MULTA”, parágrafo único.

36 – JORNADA DE TRABALHO – CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONTROLE - CLÁUSULA POR ADESÃO

JORNADA ESPECIAL 12X36

Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:



- a) As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.
- b) Também não serão consideradas como extra as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

20

SEMANA ESPANHOLA:

Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA" que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em

uma semana de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada em uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323 da SDI-1 do TST

CONTRATO INTERMITENTE:

Nos termos dos artigos 611-A, VIII e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta clausula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente.

Parágrafo 1º - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito.

Parágrafo 2º - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário padrão do exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário hora apurado nos termos das clausulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL", "GARANTIA DO COMISSIONISTA" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)", conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 3º: As empresas interessadas na implementação da JORNADA ESPECIAL 12X36, da SEMANA ESPANHOLA e/ou CONTRATO INTERMITENTE deverão apresentar aos dois sindicatos: patronal e profissional o REQUERIMENTO, cujo modelo é fornecido pelo SINCOMÉRCIO, que após o DE ACORDO, dos sindicatos, terá validade, atendidos os requisitos supra citados.

Parágrafo 4º: Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão com validade coincidente com a da presente norma coletiva a **Certidão de Adesão da JORNADA ESPECIAL 12X36, da SEMANA ESPANHOLA e/ou CONTRATO INTERMITENTE**, período de 01/09/2019 a 31/08/2020, devendo ser renovada a cada nova Convenção Coletiva.



Parágrafo 5º - A prática da "JORNADA ESPECIAL 12X36, da SEMANA ESPANHOLA e/ou CONTRATO INTERMITENTE" sem a devida Autorização dos Sindicatos Patronal e Profissional ou sem o cumprimento integral da presente cláusula dará ensejo ao pagamento de multa constante na cláusula "MULTA", parágrafo único.

37 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) - CLÁUSULA POR ADESÃO

A compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 7º, XIII da CF, fica autorizada mediante formalização obrigatória, por adesão das empresas e seus comerciários, obedecidos os preceitos legais desde que atendidas as seguintes regras:

a) os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas (obedecido o limite previsto em Lei) poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia;

b) apresentação de lista de adesão assinada pelos empregados ao sindicato patronal, que após análise encaminhará ao sindicato dos empregados;

c) as empresas deverão manter os controles e emitir extratos sempre que solicitados pelo empregado para acompanhamento do banco de horas. A

compensação terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser concedida, sob pena de pagamento como horas extras o saldo remanescente nos termos da cláusula "REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS" da presente CCT;

d) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva;

e) o trabalho em feriados não poderá ser objeto de compensação no banco de horas, exceto para as empresas que possuem o certificado do REPIS;

g) as empresas interessadas na implementação do Banco de Horas, deverão apresentar aos dois sindicatos: patronal e profissional o REQUERIMENTO, cujo modelo é fornecido pelo SINCOMÉRCIO, que após o DE ACORDO, dos sindicatos, terá validade, atendidos os requisitos supra citados;

h) a prática do "BANCO DE HORAS" sem a devida autorização ou sem o cumprimento integral da presente cláusula dará ensejo ao pagamento de multa constante na cláusula "MULTA", parágrafo único



38 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, (1 por mês e limitada a 12 por ano) e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula denominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 12 (doze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

22

Parágrafo único – O direito, previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

39 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, e as provas do ENEM, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias, comprovando nos 5 (cinco) dias posteriores a realização.

40 -FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

41 - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecedem o feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

42 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.



43 – ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

23

44 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo único: Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

45 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa por qualquer meio, inclusive o eletrônico, em até 5 (cinco) dias de sua emissão.

46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados comerciários beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado, na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria



profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º: O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 -- STF, 24/05/2014**, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

24

Parágrafo 2º: A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º: O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º: A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º: O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º: As empresas quando notificadas deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º: O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º: Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.



Parágrafo 9º: O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 10º: Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11º: A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12º: O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convenionados.

Parágrafo 13º: A responsabilidade pela instituição dos percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14º: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação através de comunicado via SEDEX com AR ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.



47- CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Conforme aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de julho de 2019, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

26

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA - SINCOMÉRCIO	VALOR
Microempresas	R\$ 495,00
Empresas de Pequeno Porte	R\$ 946,00
Empresas de Grande Porte	R\$ 2.420,00
Microempreendedor individual – MEI	R\$ 88,00
Integrante da Categoria Feirantes	R\$ 242,00

Obs.: Microempreendedor (MEI): empresas com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); - Microempresas (ME): Empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais); Empresas de Pequeno Porte (EPP): Empresas com faturamento anual de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Empresas de Grande Porte: Empresas com faturamento anual acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo 1º - O recolhimento, em razão do atual cenário econômico, será de forma parcelada em quatro parcelas iguais, sendo a primeira para o mês de maio de 2020, a segunda em junho/20, a terceira em julho/20, e, por fim, a última com vencimento no mês de agosto/20, o recolhimento poderá, ainda, ser efetuado em parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto até a data de 31/05/2020 e deverá ser efetuado em agências bancária em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.

Parágrafo 2º - O recolhimento efetuado fora dos prazos mencionados no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Esta contribuição é devida por todos os estabelecimentos seja matriz ou filial, ou seja, matriz e eventuais filiais recolherão individualmente. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.



Parágrafo 4º: As empresas constituídas após 31/05/2020 recolherão a Contribuição relativa à 2020 no mês de abertura. Após este prazo estarão sujeitas ao acréscimo do parágrafo segundo.

Parágrafo 5º: Em caso de alteração de enquadramento, a empresa deverá comprovar a alteração ocorrida junto ao SINCOMÉRCIO.

27

48 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas

49 - ACORDOS COLETIVOS

As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

50 – MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), a partir de 01 de setembro de 2019, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, em favor do prejudicado. Estão excluídas desta penalidade as cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.




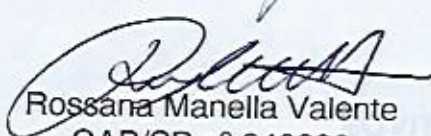
Parágrafo único: O trabalho sem o cumprimento integral das cláusulas por adesão: "REPIS", "TRABALHO EM FERIADOS", "DATAS ESPECIAIS", "BANCO DE HORAS", "JORNADA REDUZIDA", "JORNADA ESPECIAL 12X36", "SEMANA ESPANHOLA" ou "CONTRATO

"INTERMITENTE" dará ensejo ao pagamento de uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por empregado, em favor deste.

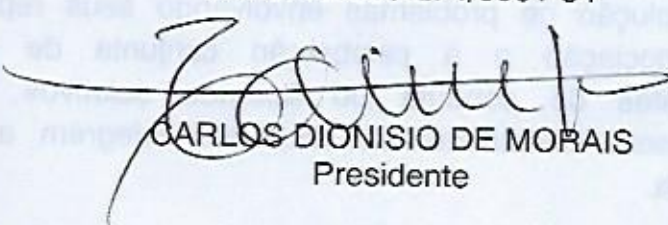
Pindamonhangaba, 14 de Fevereiro de 2020.

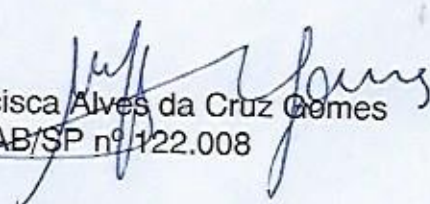
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PINDAMONHANGABA
CNPJ: 02.266.822/0001-44


ANTONIO COZZI JUNIOR
Presidente


Rossana Manella Valente
OAB/SP nº 240890

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE
CNPJ: 72.299.274/0001-34


CARLOS DIONISIO DE MORAIS
Presidente


Maria Francisca Alves da Cruz Gomes
OAB/SP nº 122.008